Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0540(COD)

25.6.2026

ALTERAÇÕES
42 - 170

Projeto de relatório
Ana Catarina Mendes
(PE788.886v02-00)

Estabelecimento do apoio da União ao asilo, à migração e à integração para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0540 – 2025/0540(COD))

Alteração 42
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) ***O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do*** apoio da União ***à elaboração de uma política comum em matéria de*** asilo***, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos*** fluxos migratórios, ***um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE***.	(1) ***O*** apoio da União ***deve ter em conta a situação atual, ou seja, o facto de o sistema*** de asilo ***não estar a funcionar adequadamente devido a abusos sistémicos, fluxos secundários, procedimentos morosos, um número reduzido de regressos de requerentes cujos pedidos foram indeferidos e disparidades entre o quadro jurídico da década de 1950 e os atuais*** fluxos migratórios ***mistos, em que o grupo predominante é constituído por migrantes económicos e não por refugiados que fogem da perseguição***.

Or. pl

Alteração 43
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento visa	(1) O presente regulamento visa

contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado ***a todos os*** nacionais de países terceiros que ***solicitem*** proteção internacional e a assegurar ***o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e*** uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, ***um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e*** a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos***, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE***.	contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado ***aos*** nacionais de países terceiros que ***possam provar que necessitam de*** proteção internacional e a assegurar ***a elaboração de*** uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, ***bem como*** a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos.

Or. fi

Alteração 44
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos	(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos

do artigo ***77.º*** do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ***ilegal*** e ***ao*** tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.	do artigo ***78.º*** do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ***irregular*** e ***o*** tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.

Or. en

Alteração 45
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional ***e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão***, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios***, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros*** e a prevenção ***e*** medidas reforçadas para combater ***a imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos***, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.	(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios e a prevenção ***da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos, bem como*** medidas reforçadas para combater ***esses fenómenos, incluindo o regresso efetivo das pessoas que não preencham as condições de residência ou de proteção internacional***, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.

Or. sk

Justificação

O princípio da não repulsão já decorre do direito internacional e do direito da UE e, por conseguinte, não é necessário mencioná-lo especificamente como um dos objetivos do fundo. O conceito de «tratamento equitativo» é vago e não contribui para a clareza jurídica. O fundo deve centrar-se na gestão da migração, no asilo e nos regressos. A alteração proposta não altera os direitos dos migrantes ao abrigo do acervo da UE e, ao mesmo tempo, sublinha a importância de uma política de regresso eficaz.

Alteração 46
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.	(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos, ***incluindo uma política de regresso justa e eficaz,*** em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.

Or. fr

Alteração 47
Loucas Fourlas, Henrik Dahl, Loránt Vincze, Emil Radev, Fredis Beleris, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, ***proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão***, nos termos do artigo ***77.º*** do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ***ao*** tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.	(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria ***de proteção*** de asilo, nos termos do artigo ***78.º*** do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater ***a instrumentalização dos migrantes e a sua utilização como arma, os movimentos secundários não autorizados,*** a imigração ilegal***, a introdução clandestina de migrantes*** e ***o*** tráfico de seres humanos, ***bem como o regresso e a readmissão eficazes dos nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência,*** em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.

Or. en

Alteração 48
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*

(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo ***77.º*** do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, ***uma*** gestão ***eficaz*** dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e ***medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ao*** tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.	(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo ***78.º*** do TFUE, e ***o desenvolvimento de*** uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, ***a*** gestão dos fluxos migratórios ***no respeito pelos direitos fundamentais***, um tratamento equitativo ***e não discriminatório*** dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e ***a prevenção do*** tráfico de seres humanos ***e a proteção das vítimas***, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.
	Or. en

Alteração 49
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção	(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção

internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ***ao*** tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.

internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal***, o abuso dos sistemas de asilo*** e ***o*** tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.

Or. en

Alteração 50
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, ***uma gestão eficaz*** dos fluxos ***migratórios, um tratamento equitativo*** dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater ***a*** imigração ilegal e ***ao*** tráfico de seres humanos, em	(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, ***o fim*** dos fluxos ***de migração ilegal para a União, a integração*** dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e a prevenção e medidas reforçadas para combater ***as redes de*** imigração ilegal e ***o*** tráfico de seres humanos, em conformidade com o

conformidade com o artigo 79.º do TFUE.	artigo 79.º do TFUE.

Or. en

Alteração 51
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz ***dos fluxos migratórios***, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros ***e*** a prevenção ***e medidas reforçadas para combater a imigração ilegal e ao*** tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.	(1) O presente regulamento visa contribuir para o objetivo da União de constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do apoio da União à elaboração de uma política comum em matéria de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária, com vista a oferecer um estatuto adequado a todos os nacionais de países terceiros que solicitem proteção internacional e a assegurar o cumprimento do princípio da não repulsão, nos termos do artigo 77.º do TFUE, e uma política comum de imigração destinada a assegurar, em todas as fases, uma gestão eficaz ***da migração***, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros***, a integração eficaz e a inclusão social dos nacionais de países terceiros, bem como*** a prevenção ***do*** tráfico de seres humanos, em conformidade com o artigo 79.º do TFUE.

Or. en

Alteração 52
Loucas Fourlas, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, ***reformulou*** a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, ***e do novo Regulamento Regresso reformularam*** a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, ***com especial atenção para os Estados-Membros situados nas fronteiras externas da União, como Chipre, a Bulgária, a Grécia, Malta, a Roménia, a Espanha, a Itália e a Croácia, que estão expostos a uma pressão migratória desproporcionada,*** as instituições e as agências da União, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 53
Loucas Fourlas, Henrik Dahl, Loránt Vincze, Emil Radev, Fredis Beleris, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, ***reformulou*** a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente	(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, ***e do novo Regulamento Regresso reformularam*** a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços

da gestão da migração baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, ***com especial atenção para os Estados-Membros situados nas fronteiras externas da União e expostos a uma pressão migratória desproporcionada,*** as instituições e as agências da União, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 54
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***A*** entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, ***reformulou*** a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada ***na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União***, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o	(2) ***Embora a*** entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, ***tenha reformulado*** a política de asilo e migração da União***, foi sobretudo o novo regulamento relativo aos regressos, adotado em maio de 2026, que teve um papel decisivo***. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada ***numa verdadeira política de imigração, capaz de prevenir a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos***, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados***, que utilizarão para reforçar as suas fronteiras terrestres ou marítimas com o objetivo de***

Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	***dissuadir a imigração ilegal***. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. el

Alteração 55
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, reformulou a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma ***abordagem abrangente da gestão*** da migração ***baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União***, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, reformulou a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma ***gestão eficaz*** da migração, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. sk

Justificação

Os termos «abordagem abrangente», «solidariedade» e «partilha equitativa de responsabilidades» são conceitos políticos que podem ser objeto de diferentes interpretações. O fundo deve ter por objetivo disponibilizar recursos financeiros para a aplicação prática da

política de migração e asilo, e não promover uma interpretação política específica do Pacto. A alteração proposta mantém o objetivo de uma gestão eficaz da migração, ao mesmo tempo que aumenta a clareza jurídica do texto.

Alteração 56
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***A entrada em vigor do*** Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, ***reformulou a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto*** e apoiar os esforços para assegurar ***uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada na*** solidariedade e ***na*** partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, ***as instituições e as agências da União***, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	(2) ***A fim de aplicar o*** Pacto em matéria de Migração e Asilo, ***que entrou em vigor*** em junho de 2024, e apoiar os esforços para assegurar ***a*** solidariedade e ***a*** partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, ***bem como os mais elevados níveis de proteção para os migrantes, os requerentes de asilo e os refugiados***, os Estados-Membros devem ser apoiados por recursos financeiros adequados ***a nível da União***. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 57
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de	(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de

2024, ***reformulou*** a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada ***na solidariedade e*** na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

2024, ***e do regulamento relativo ao regresso, em junho de 2026, reformularam*** a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto ***e do regulamento relativo ao regresso*** e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. fr

Alteração 58
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***A entrada em vigor do*** Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, ***reformulou a política de asilo e migração da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para*** assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a	(2) ***A fim de aplicar o*** Pacto em matéria de Migração e Asilo, ***que entrou em vigor*** em junho de 2024, ***e*** assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada ***no respeito pelos direitos fundamentais,*** na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a

Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 59
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, ***em junho de 2024, reformulou*** a política de asilo e ***migração*** da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da ***migração baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União***, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].	(2) A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, ***incluindo o Regulamento (UE) […] (Regulamento Regresso), tem o potencial de reformular*** a política de asilo e ***imigração*** da União. A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da ***imigração, incluindo os regressos***, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 60
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***A entrada em vigor do Pacto em matéria de Migração e Asilo, em junho de 2024, reformulou a política de asilo e migração da União**. **A fim de promover a aplicação do Pacto e apoiar os esforços para assegurar uma abordagem abrangente da gestão da migração baseada na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades entre** os Estados-Membros**, as instituições e as agências da União, os Estados-Membros devem ser apoiados pelos recursos financeiros adequados**. **Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].***	(2) ***O artigo 79.º, n.º 5, do TFUE, ao referir-se explicitamente à inviolabilidade do direito de*** os Estados-Membros ***determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros, provenientes de países terceiros, no respetivo território, para aí procurarem trabalho, assalariado ou não assalariado, confirma que as decisões relativas ao volume total de admissão de migrantes continuam a ser da competência nacional, e os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (artigo 5.º do TUE) exigem que a ação da União não exceda o necessário**. **Os mecanismos de recolocação obrigatória interferem com a soberania dos Estados-nação e envolvem matérias que não são da competência exclusiva da União. Por conseguinte, devem ser suprimidos com caráter de urgência**.
	Or. pl

Alteração 61
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Todas as ações apoiadas ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta»), e estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes, incluindo a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo de 1967, a Convenção de 1954 relativa ao Estatuto

dos Apátridas, a Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica («a Convenção de Istambul»).

Or. en

Alteração 62
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração***, identifica os níveis mínimos de financiamento a prever para esses objetivos específicos, estabelece regras específicas relativas ao cofinanciamento das medidas tomadas ao abrigo do presente instrumento e estabelece uma lista de ações elegíveis para apoio da União***. Os Estados-Membros devem assegurar***, em conformidade com os níveis mínimos de financiamento estabelecidos no presente regulamento,*** que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 63
Loucas Fourlas, Fredis Beleris, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento***, com especial ênfase na gestão eficaz dos fluxos migratórios, na proteção das fronteiras externas, no tratamento rápido dos pedidos de asilo e na integração bem-sucedida dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território da União***.

Or. en

Alteração 64
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais ***cumprem cada um dos*** objetivos ***estabelecidos no*** presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais ***contribuam para os*** objetivos ***pertinentes do apoio da União ao abrigo do*** presente regulamento***, tendo em conta as necessidades e os desafios específicos do Estado-Membro em causa***.

Or. en

Justificação

A alteração proporciona a flexibilidade necessária para assegurar que o apoio da União possa ser orientado para as prioridades, os desafios e as necessidades identificados pelo Estado-Membro em causa nos domínios abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 65
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os ***seus*** planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar***, e a Comissão deve supervisionar,*** que os planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos***, em conformidade com os princípios e regras, nomeadamente no que diz respeito às dotações mínimas de financiamento e às taxas de cofinanciamento,*** estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 66
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem ***cada um dos*** objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração***, sem definir níveis mínimos para objetivos específicos***. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem***, de acordo com as respetivas necessidades, os*** objetivos estabelecidos no presente

regulamento.

Or. fr

Alteração 67
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem ***cada um dos*** objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem ***os*** objetivos ***pertinentes*** estabelecidos no presente regulamento***, de acordo com as suas necessidades identificadas, a sua situação migratória e as suas prioridades nacionais***.

Or. sk

Justificação

Os Estados-Membros enfrentam diferentes desafios em matéria de migração e asilo. A obrigação de incluir todos os objetivos do programa, independentemente da sua pertinência prática, pode conduzir a uma utilização ineficiente dos fundos. O ajustamento proposto permite orientar melhor o apoio para as necessidades reais de cada Estado-Membro, mantendo simultaneamente os objetivos do programa.

Alteração 68
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União à política de asilo, migração e integração. Os

Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem ***cada um dos*** objetivos ***estabelecidos no presente regulamento***.	Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem ***os*** objetivos ***que os Estados-Membros considerem necessários***.
	Or. fi

Alteração 69
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União ***à política*** de asilo, migração e ***integração***. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União ***em matéria*** de asilo, migração e ***combate à imigração ilegal***. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.
	Or. en

Alteração 70
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) As organizações da sociedade civil, incluindo as organizações lideradas por refugiados e migrantes, desempenham um papel essencial na prestação de serviços de asilo, acolhimento, integração e proteção, bem como no controlo do respeito pelos direitos fundamentais. Os Estados-Membros devem assegurar um ambiente propício e seguro para essas organizações e abster-se de impor

restrições administrativas, financeiras ou jurídicas.

Além da taxa de cofinanciamento prevista pelo apoio da União ao abrigo do presente regulamento para as medidas ou ações elegíveis, os Estados-Membros são encorajados a conceder financiamento complementar, proveniente dos orçamentos das suas autoridades públicas, às organizações da sociedade civil, incluindo financiamento a longo prazo e financiamento de base, e a facilitar o acesso a requisitos simplificados em matéria de financiamento e prestação de informações, a fim de apoiar a sua sustentabilidade e independência.

Or. en

Alteração 71
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Todas as ações financiadas ao abrigo do Fundo devem ser executadas no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são parte, em especial garantindo a conformidade com os princípios da igualdade de género, da não discriminação e do interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 72
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Dada a natureza interna do apoio da União previsto no presente regulamento e atendendo a que o presente regulamento é o principal instrumento de financiamento das políticas de asilo, migração e integração a nível da União, o instrumento deverá apoiar primeiramente as ações ao serviço da política interna da União em matéria de asilo, migração e integração, em consonância com os objetivos do instrumento.

Or. en

Alteração 73
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) Embora o presente regulamento deva apoiar, em primeiro lugar, a execução das políticas internas da União em matéria de asilo e migração, deve ser possível prestar apoio a ações em países terceiros relacionadas com a migração legal, a reinstalação e a reintegração. O apoio em países terceiros deve limitar-se estritamente a estas ações e deve estar condicionado ao pleno respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelas obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros. Para o efeito, o apoio deve ser acompanhado de salvaguardas

eficazes, de uma monitorização independente, de requisitos de transparência e de mecanismos de responsabilização adequados, incluindo a obrigação de suspender ou cessar o apoio sempre que sejam identificadas violações.

Or. en

Alteração 74
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) Dada a natureza interna do apoio da União previsto no presente regulamento e atendendo a que o presente regulamento é o principal instrumento de financiamento das políticas de asilo, migração e integração a nível da União, o instrumento deverá apoiar primeiramente as ações ao serviço da política interna da União em matéria de asilo, migração e integração, em consonância com os objetivos do instrumento.
	O financiamento ao abrigo deste instrumento não deve ser utilizado para ações destinadas a implementar a dimensão externa das políticas de migração em países terceiros.

Or. en

Alteração 75
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(3-C) A igualdade de género e uma abordagem interseccional devem ser integradas em toda a conceção, execução, acompanhamento e avaliação de todas as ações, em especial assegurando a conformidade com os princípios da igualdade de género, da não discriminação e do interesse superior da criança, e prestando especial atenção aos riscos e necessidades específicos enfrentados pelas mulheres e raparigas, incluindo a violência sexual e de género, o tráfico e a exploração, bem como à situação das pessoas LGBTIQ+, das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas que enfrentam formas múltiplas e cruzadas de discriminação, independentemente do seu estatuto administrativo.

Or. en

Alteração 76
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Por norma, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...]	(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução***, tendo em conta critérios objetivos, nomeadamente a pressão migratória efetiva, o número de pedidos de proteção internacional, as necessidades em matéria de regresso e as circunstâncias específicas dos Estados-Membros***. Por norma, essa decisão deve abranger também os

que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna.

montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna.

Or. sk

Justificação

A distribuição dos fundos deve refletir, tanto quanto possível, os desafios reais enfrentados por cada Estado-Membro. A ênfase explícita em critérios objetivos reforça a transparência da afetação de recursos e contribui para uma utilização mais eficiente dos fundos da União.

Alteração 77
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Por norma, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das

Alteração

(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser ***distribuídos de forma proporcional aos Estados da linha da frente que enfrentam os maiores problemas e, em seguida,*** estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Por norma, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade

fronteiras e à política comum de vistos e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna.

e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen ***(bem como aos Estados-Membros que não fazem parte do espaço Schengen)***, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna.

Or. el

Alteração 78
Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Por norma, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna.	(4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Por norma, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna. ***No domínio dos Assuntos Internos, a taxa de contribuição nacional para os custos estimados de uma medida do PNR não pode ser superior a 25 %.***

Or. en

Alteração 79
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo e da migração dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.	***Suprimido***

[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de

6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Or. en

Alteração 80
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo e da migração dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE do Conselho[4] para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.	(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo e da migração dos períodos de programação anteriores: o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE do Conselho[4] para o período de 2007 a 2013, o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta***, nomeadamente nos domínios da proteção das fronteiras externas, da prevenção da migração ilegal, do funcionamento eficaz dos sistemas de asilo e da execução das decisões de regresso***.
[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).	[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).
[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo	[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo

Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Or. sk

Justificação

O termo «novas evoluções da situação» é muito genérico e pode ser objeto de diferentes interpretações. A alteração proposta especifica que a flexibilidade do fundo deve ser utilizada principalmente para dar resposta a desafios específicos em matéria de migração e segurança relacionados com a gestão da migração e o funcionamento do sistema de asilo.

Alteração 81
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo ***e*** da migração dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.	(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo***,*** da migração ***e da integração*** dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.
[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).	[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).
[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos	[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos

migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Or. en

Alteração 82
Loucas Fourlas, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo ***e*** da migração dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do	(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo***,*** da migração ***e da integração*** dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão

Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.

n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.

[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144

[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144

de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Or. en

Alteração 83
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo ***e*** da migração dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração	(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo***,*** da migração ***e da integração*** dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a

e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.

e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.

[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do

[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do

Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Or. en

Justificação

A integração deve refletir-se a par do asilo e da migração, em consonância com o âmbito de aplicação da AMI.

Alteração 84
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo ***e*** da migração dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento	(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo***,*** da migração ***e da integração*** dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de

(UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.

2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.

[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7

[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7

de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Or. en

Alteração 85
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo ***e*** da migração dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.	(5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio do asilo***,*** da migração ***e da integração*** dos períodos de programação anteriores: i) o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para o período de 2008 a 2013, ii) o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros, criado pela Decisão 2007/435/CE[4] do Conselho para o período de 2007 a 2013, iii) o Fundo Europeu de Regresso criado pela Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] para o período de 2008 a 2013, iv) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração criado pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] para o período de 2014 a 2020 e v) o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2021 a 2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. O âmbito do apoio da União deve ainda permitir que novas evoluções da situação sejam tidas em conta.
[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os	[3] Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os

Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/573/oj).

[4] Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/435/oj).

[5] Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2007/575/oj).

[6] Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/516/oj).

[7] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

Or. en

Alteração 86

Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.	O apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024)

570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 87
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia	O apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 88
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida,	O apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade

nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 89
Loucas Fourlas, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração ***irregular***, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.	O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais ***e não estatais*** na promoção e viabilização da migração ***ilegal***, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União***, incluindo medidas e soluções novas e inovadoras para a gestão da migração, reforçando simultaneamente a proteção das fronteiras externas e tendo em conta o papel estratégico dos Estados-Membros na proteção dessas fronteiras***. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 90
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração ***irregular***, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o	O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração ***ilegal***, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para ***provocar alterações demográficas e*** desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir

apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9]***, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários***.	as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9].
[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].	[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].
[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).	[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).
	Or. el

Alteração 91
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos	O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos

intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as ***prioridades da União***. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados ***no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão*** da migração ***estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9], incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários***.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as ***necessidades reais dos Estados-Membros***. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados ***e para a aplicação de medidas destinadas a combater o fenómeno*** da migração ***ilegal e a garantir o afastamento efetivo da UE dos nacionais de países terceiros que não tenham direito de permanência no seu território***.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

Alteração 92
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da ***migração irregular***, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.	O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da ***imigração ilegal***, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União ***e permitir abordar a dimensão externa da gestão da migração***. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 93
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das	O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das

regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9]***, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários***.	regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9].
[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].	[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].
[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).	[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. sk

Justificação

O considerando em questão diz respeito aos desafios em matéria de geopolítica e de segurança associados à migração. A referência aos mecanismos de solidariedade, reinstalação e admissão por motivos humanitários não é essencial para compreender a finalidade da disposição e desvia a atenção do seu principal objetivo, que consiste em reforçar a capacidade de resposta dos Estados-Membros às ameaças migratórias e de segurança.

Alteração 94
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento

Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9], incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.	O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União ***e a situação de segurança dos Estados-Membros***. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9], incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.
[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].	[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].
[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de	[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de

14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. fi

Alteração 95
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Nathalie Loiseau, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa ***mudou significativamente, afetando profundamente*** a gestão da migração da União***, também devido ao papel dos*** intervenientes estatais ***na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos*** migratórios ***como ferramenta*** para fins políticos, ***e à utilização de táticas de guerra híbrida, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar*** a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ***ser capazes de reagir*** de forma rápida e eficaz ***à evolução dos fluxos migratórios e devem receber*** apoio da União ***para esse efeito***. ***Para dar resposta a estes desafios europeus,*** a atribuição ***do apoio*** da União deve ***refletir*** as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do	O contexto geopolítico da Europa ***tem evoluído consideravelmente nos últimos anos, criando novos desafios*** para a gestão da migração da União***. Em particular, os*** intervenientes ***de países terceiros e*** estatais ***têm procurado explorar os movimentos*** migratórios para fins políticos, ***facilitando ou orientando os fluxos migratórios irregulares no âmbito de estratégias híbridas mais amplas destinadas a exercer pressão sobre*** a União Europeia e os seus Estados-Membros ***ou a desestabilizá-los***. ***Neste contexto,*** os Estados-Membros devem ***estar preparados para responder*** de forma rápida e eficaz ***a situações migratórias em constante mudança e poder contar com um*** apoio ***adequado*** da União. A atribuição de ***financiamento*** da União deve ***estar alinhada com*** as prioridades ***estratégicas*** da União ***e com as suas necessidades em constante evolução***. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da

Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 96
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de ***táticas de guerra híbrida***, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União	O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de ***ameaças híbridas***, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União

Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 97
Dainius Žalimas

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de ***táticas de guerra híbrida***, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.	O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e à utilização de ***ameaças híbridas***, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], de 14 de maio de 2024, incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.
[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].	[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].
[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de	[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de

14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 98
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e ***à utilização de táticas de guerra híbrida***, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do	O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente, afetando profundamente a gestão da migração da União, também devido ao papel dos intervenientes estatais na promoção e viabilização da migração irregular, instrumentalizando os fluxos migratórios como ferramenta para fins políticos, e ***criando ameaças híbridas***, nomeadamente a utilização da migração como arma[8], para desestabilizar a União Europeia e os seus Estados-Membros. Os Estados-Membros devem ser capazes de reagir de forma rápida e eficaz à evolução dos fluxos migratórios e devem receber apoio da União para esse efeito. Para dar resposta a estes desafios europeus, a atribuição do apoio da União deve refletir as prioridades da União. Por conseguinte, o apoio da União executado ao abrigo das regras que regem os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros deve contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração a longo prazo e do ciclo anual de gestão da migração estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024[9], incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

Conselho, de 14 de maio de 2024[9], incluindo o mecanismo de solidariedade anual e o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas resultantes da instrumentalização da migração e o reforço da segurança nas fronteiras externas da UE [COM(2024) 570 final de 11.12.2024].

[9] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. fr

Alteração 99
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de maximizar o impacto do apoio da União e o seu alinhamento com os valores da UE, é essencial reforçar a transparência e a responsabilização quando as ações são executadas através de organizações não governamentais. Tal como salientado pelo Tribunal de Contas Europeu no seu Relatório Especial n.º 11/2025, as informações sobre o financiamento canalizado para as organizações não governamentais são frequentemente fragmentadas, incompletas e insuficientemente fiáveis, o que dificulta uma supervisão adequada da forma como esse financiamento é

utilizado, incluindo a proporção afetada às despesas administrativas por oposição à execução direta das ações. Por conseguinte, é conveniente introduzir salvaguardas específicas que exijam que uma parte substancial do apoio da União seja orientada para as próprias ações e não para os custos administrativos, e assegurar que as informações pertinentes sobre o financiamento atribuído às organizações não governamentais sejam disponibilizadas ao público de forma clara e atempada.

Or. en

Alteração 100
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O acesso a serviços essenciais, como cuidados de saúde de emergência, educação de menores, proteção contra a violência e apoio judiciário, deve ser garantido a todos os migrantes presentes no território dos Estados-Membros, independentemente do seu estatuto administrativo. Sempre que o apoio da União ao abrigo do presente regulamento financie esses serviços, os Estados-Membros devem assegurar que o acesso a esses serviços e a sua prestação não sejam utilizados para efeitos de aplicação da legislação em matéria de imigração e que os prestadores de serviços não sejam obrigados a transmitir os dados pessoais das pessoas em causa às autoridades responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de imigração.

Or. en

Alteração 101
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração***, ao passo que as intervenções relativamente aos*** nacionais de países terceiros ***com impacto mais a longo prazo devem ser financiadas por outros apoios da União***.	O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração, bem como medidas horizontais que apoiem ***percursos de integração a mais longo prazo. Deve também apoiar medidas horizontais destinadas a reforçar*** as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração ***e da inclusão social. O apoio da União deve abranger a plena via de integração, sem prejuízo da complementaridade com outros financiamentos da União. Em todo o caso, o apoio da União deve procurar garantir o acesso equitativo e a não discriminação dos*** nacionais de países terceiros ***visados por medidas de integração***.

Or. en

Justificação

A inclusão de medidas de integração tanto nas fases iniciais como a mais longo prazo assegura uma abordagem abrangente e contínua da integração. Excluir a integração a mais longo prazo deste instrumento correria o risco de fragmentação e reduziria a coerência das políticas a nível da União. No contexto da redução dos recursos ao abrigo do Fundo Social Europeu Mais (FSE+), é essencial apoiar a integração em toda a via de integração para alcançar uma inclusão social e económica sustentável.

Alteração 102
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas ***especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, ao passo que as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo devem ser financiadas por outros apoios da União***.	O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve financiar medidas ***consideradas necessárias pelos Estados-Membros para promover uma gestão eficaz da migração***.

Or. fi

Alteração 103
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas ***especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração, bem como medidas horizontais*** que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração***, ao passo que as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo devem ser financiadas por outros apoios da União***.	O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração ***dos imigrantes que se encontram legalmente no território da UE***.

Or. en

Alteração 104

Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros ***que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração***, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração***, ao passo que*** as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo ***devem*** ser financiadas por outros apoios da União.	O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração ***e da migração legal.*** As intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo ***podem igualmente*** ser financiadas por outros apoios da União***, caso em que deve ser assegurada a complementaridade***. ***O apoio da União deve garantir o acesso equitativo e a não discriminação dos nacionais de países terceiros visados por medidas de integração.***

Or. en

Alteração 105
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, ao passo que as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a	O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração e do regresso dos migrantes em situação irregular, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, ***com especial ênfase na***

longo prazo devem ser financiadas por outros apoios da União.	***promoção da autonomia, da participação no mercado de trabalho e do respeito pela ordem jurídica do Estado-Membro de acolhimento,*** ao passo que as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo devem ser financiadas por outros apoios da União.

Or. sk

Justificação

A integração deve ser orientada para a independência, a atividade económica e o respeito pelas regras da sociedade de acolhimento. O apoio financiado por fundos da União deve contribuir para estes objetivos e promover a coesão social e a integração bem-sucedida das pessoas que residem legalmente no território dos Estados-Membros.

Alteração 106
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, ao passo que as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo devem ser financiadas por outros apoios da União.	O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros ***que residam legalmente na União*** que são geralmente executadas nas fases iniciais da integração, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, ao passo que as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo devem ser financiadas por outros apoios da União.

Or. en

Alteração 107

Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros que são geralmente executadas ***nas fases iniciais da*** integração, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, ao passo que as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo ***devem*** ser financiadas por outros apoios da União.	O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente concebidas para satisfazer as necessidades dos nacionais de países terceiros que são geralmente executadas ***durante o processo de*** integração, bem como medidas horizontais que apoiem as capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, ao passo que as intervenções relativamente aos nacionais de países terceiros com impacto mais a longo prazo ***podem*** ser financiadas por outros apoios da União.

Or. en

Alteração 108
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 6 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O apoio da União, ao abrigo do presente regulamento, deve financiar medidas especificamente adaptadas às necessidades dos cidadãos europeus e reforçar as capacidades dos Estados-Membros no domínio da prevenção e dos controlos adequados, de modo a criar um sentimento de segurança entre os cidadãos da União.

Or. el

Alteração 109

Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Uma vez que a União e os Estados-Membros enfrentam uma escassez crescente de mão de obra e de competências, bem como desafios demográficos cada vez maiores, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para o desenvolvimento de canais de migração legal justos, eficientes e sustentáveis, em consonância com as necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros. Esse apoio deve contribuir para reforçar a atratividade da União para os nacionais de países terceiros com competências pertinentes a todos os níveis, facilitar a inclusão no mercado de trabalho e práticas de recrutamento justas e contribuir para prevenir a exploração laboral e proteger os direitos dos nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 110
Loucas Fourlas, Fredis Beleris, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Tendo em conta a natureza evolutiva dos desafios da migração e a necessidade de uma gestão eficaz e sustentável da mesma, o apoio da União deve poder contribuir para o desenvolvimento, o ensaio e a aplicação de soluções inovadoras, em plena

conformidade com o direito da União e o direito internacional. Essas soluções podem apoiar os esforços para prevenir a migração irregular, melhorar os procedimentos de regresso e readmissão, reduzir a pressão sobre os Estados-Membros que enfrentam fluxos migratórios desproporcionados e reforçar a eficácia global do quadro de gestão da migração da União.

Or. en

Alteração 111
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Dado que os desafios no domínio da migração ***e*** do asilo estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações ***dos fluxos migratórios*** e ***do*** asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos	(7) Dado que os desafios no domínio da migração***,*** do asilo ***e da integração*** estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações ***em matéria de migração*** e asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. ***Ao mesmo tempo, a fim de garantir um financiamento suficiente e previsível para o desenvolvimento do Sistema Europeu Comum de Asilo e para assegurar o bom funcionamento dos sistemas de asilo e acolhimento, para o***

Estados-Membros.

incremento da migração legal e para promover e contribuir para a integração, impõe-se afetar a tais objetivos específicos uma percentagem mínima fixa da dotação anual do instrumento da UE destinada ao presente regulamento. Ademais, tendo em vista o alargamento dos fluxos de financiamento direto no âmbito do Mecanismo UE para as autoridades regionais e locais, com vista à execução das ações de integração, é conveniente ter como base a prática estabelecida no âmbito do atual Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e destinar 5 % do apoio anual aos assuntos internos, designadamente às ações de integração levadas a cabo pelas autoridades regionais e locais. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros. ***No entanto, a flexibilidade não deve conduzir a uma reafetação sistemática dos recursos das ações de proteção e integração.***

Or. en

Alteração 112
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Dado que os desafios no domínio da migração ***e*** do asilo estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado	(7) Dado que os desafios no domínio da migração***,*** do asilo ***e da integração*** estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para

nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. ***Uma percentagem mínima fixa da dotação anual do Mecanismo deve ser dedicada ao Sistema Europeu Comum de Asilo, ao desenvolvimento da migração legal e à promoção e contribuição para a integração, incluindo, com base nas atuais práticas do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, uma percentagem de 10 % para ações de integração executadas diretamente pelas autoridades regionais e locais e pelas organizações da sociedade civil.*** O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros. ***A flexibilidade na programação não deve conduzir a uma reafetação sistemática dos recursos das ações de proteção e integração.***

Or. en

Alteração 113
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Dado que os desafios no domínio da migração e do asilo estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente	(7) Dado que os desafios no domínio da migração e do asilo estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente

regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações ***com um elevado nível de valor acrescentado da União***, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.	regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações ***que respondam às necessidades comprovadas dos Estados-Membros em matéria de migração e asilo***, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

Or. sk

Justificação

O conceito de «valor acrescentado da União» é vago e pode conduzir ao financiamento de projetos sem uma relação direta com as necessidades reais dos Estados-Membros. A alteração proposta centra-se nas necessidades identificadas de forma objetiva no domínio da migração e do asilo e promove uma utilização mais eficiente dos fundos.

Alteração 114
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Dado que os desafios no domínio da migração e do asilo estão em constante evolução, é necessário ***adaptar*** a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***às alterações dos fluxos migratórios e do asilo***. A fim de dar	(7) Dado que os desafios no domínio da migração e do asilo estão em constante evolução, é necessário ***orientar*** a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento***, principalmente, para medidas destinadas a combater a***

resposta às necessidades prementes e ***às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para*** canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado ***da*** União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.	***migração ilegal e os fenómenos conexos***. A fim de dar resposta às necessidades prementes e canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado ***para os Estados-Membros e a*** União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

Or. pl

Alteração 115
Loucas Fourlas, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Dado que os desafios no domínio da migração ***e*** do asilo estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado	(7) Dado que os desafios no domínio da migração***,*** do asilo ***e da integração*** estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta

nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.	através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 116
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Dado que os desafios no domínio da migração ***e*** do asilo estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser	(7) Dado que os desafios no domínio da migração***,*** do asilo ***e da integração*** estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União ao abrigo do presente regulamento às alterações dos fluxos migratórios e do asilo. A fim de dar resposta às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, bem como para canalizar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve ser executada em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União

executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 117
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O instrumento deve apoiar os esforços dos Estados-Membros para desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas de asilo e, de forma crucial, estabelecer vias de migração legais e seguras para a UE, em consonância com as obrigações dos Estados ao abrigo do direito internacional de proteger as pessoas que procuram proteção internacional e os migrantes contra a exploração. Deve igualmente apoiar e contribuir para a integração social de todas as pessoas presentes na União, independentemente do seu estatuto administrativo, nomeadamente através da aprendizagem de línguas, do reconhecimento de qualificações, do acesso ao emprego em condições justas, de uma habitação digna e de cuidados de saúde, garantindo a não discriminação e o exercício equitativo dos direitos, bem como a sua plena participação na vida social, económica, cultural e política da sociedade de acolhimento.

Or. en

Alteração 118
Jan-Christoph Oetjen, Fabienne Keller, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Nikola Minchev, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O Mecanismo da UE deve contribuir para os objetivos da política de assuntos internos através da distribuição dos seus fundos para medidas executadas em regime de gestão direta ou indireta, em conformidade com as percentagens do eixo «assuntos internos» estabelecidas no anexo I do Regulamento que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período de 2028 a 2034, com 45 % a serem gastos em fronteiras e vistos, 35 % na migração e 20 % na segurança.

Or. en

Alteração 119
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Atendendo às dimensões e à natureza das organizações da sociedade civil que são potenciais beneficiárias do apoio ao abrigo do presente regulamento, as taxas de cofinanciamento previstas no Regulamento (UE) [...] que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, promovem a exclusão e não têm em conta a realidade. É, pois, necessário estabelecer taxas de cofinanciamento ajustadas no presente regulamento, a fim de oferecer

	aos intervenientes de pequena dimensão da sociedade civil e às autoridades regionais e locais de menor dimensão oportunidades tangíveis de beneficiarem de apoio ao abrigo do presente regulamento, e de oferecer aos Estados-Membros as ações e os serviços necessários para alcançar os objetivos específicos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 120
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 121
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos ***órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta*** na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais ***dos Estados-Membros*** e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com ***a gestão*** da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. ***Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.***	(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos ***serviços competentes dos Estados-Membros sejam considerados prioritários*** na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com ***o combate à*** migração ***ilegal***, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna.

Or. pl

Alteração 122
Loucas Fourlas, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a	(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a

segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.

segurança interna***, nomeadamente tirando pleno partido das suas capacidades operacionais e analíticas e assegurando uma coordenação e um intercâmbio de informações eficazes com esses órgãos e organismos***. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.

Or. en

Alteração 123
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros ***e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna***. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.	(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.

Or. en

Alteração 124
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.	(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União***, bem como da sociedade civil, incluindo os que se especializam em proteção internacional,*** são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.

Or. en

Alteração 125
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria	(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União***, bem como das organizações internacionais e das***

nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração***, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna***. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.	***organizações da sociedade civil pertinentes,*** são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.

Or. en

Alteração 126
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Fabienne Keller, Nathalie Loiseau, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.	(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta***, em primeiro lugar,*** na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.

Or. en

Alteração 127
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE ***e com as prioridades da União acordadas***.	(8) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a gestão da migração, o controlo e a gestão das fronteiras e a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE.

Or. sk

Justificação

A conformidade com o acervo da União constitui uma norma jurídica objetiva. Em contrapartida, a expressão «prioridades da União acordadas» é um conceito político mais amplo que pode ser objeto de diferentes interpretações. A supressão desta expressão reforça a segurança jurídica e centra a disposição no cumprimento de disposições jurídicas vinculativas.

Alteração 128
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento

Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Dada a natureza interna do apoio da União, e enquanto principal instrumento de financiamento para o asilo e a migração a nível da União, o apoio da União deve apoiar prioritariamente ações ao serviço da política interna da União em matéria de asilo e migração, em consonância com os seus objetivos.

Or. en

Alteração 129
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Importa sublinhar o registo eletrónico comum da eu-LISA e o importante papel que este pode desempenhar no combate à imigração ilegal.

Or. el

Alteração 130
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O apoio da União deve também contribuir para a aplicação da proteção temporária prevista na Diretiva 2001/55/CE[10] do Conselho em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas,	(9) O apoio da União deve também contribuir para a aplicação da proteção temporária prevista na Diretiva 2001/55/CE do Conselho em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas,

incluindo a proteção temporária introduzida e prorrogada por decisões anteriores do Conselho, bem como para a aplicação de medidas destinadas a promover uma repartição equilibrada dos esforços entre os Estados-Membros que acolhem essas pessoas.	***provenientes de Estados-Membros da UE ou de Estados vizinhos, de forma proporcional à população de cada país e a uma taxa não superior a 3 %, e incluir*** a proteção temporária introduzida e prorrogada por decisões anteriores do Conselho, bem como para a aplicação de medidas destinadas a promover uma repartição equilibrada dos esforços entre os Estados-Membros que acolhem essas pessoas. ***Convém sublinhar que os pedidos de asilo apresentados por pessoas provenientes de países terceiros seguros, que tenham transitado por países terceiros seguros ou que cheguem à União através de regimes não reconhecidos devem ser indeferidos.***
[10] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/55/oj).	[10] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/55/oj).

Or. el

Alteração 131
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O apoio da União deve também contribuir para a aplicação da proteção temporária prevista na Diretiva 2001/55/CE[10] do Conselho em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas,	(9) O apoio da União deve também contribuir para a aplicação da proteção temporária prevista na Diretiva 2001/55/CE[10] do Conselho em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas,

incluindo a proteção temporária introduzida e prorrogada por decisões anteriores do Conselho***, bem como para a aplicação de medidas destinadas a promover uma repartição equilibrada dos esforços entre os Estados-Membros que acolhem essas pessoas***.	incluindo a proteção temporária introduzida e prorrogada por decisões anteriores do Conselho.
[10] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/55/oj).	[10] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/55/oj).

Or. sk

Justificação

O fundo em questão destina-se a financiar medidas relacionadas com a concessão de proteção temporária. A expressão «repartição equilibrada dos esforços entre os Estados-Membros» representa um conceito político amplo cujo conteúdo não é definido mais pormenorizadamente. A supressão desta parte aumenta a clareza jurídica da disposição sem afetar a possibilidade de prestar apoio às pessoas que beneficiam de proteção temporária.

Alteração 132
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O apoio da União deve também contribuir para a aplicação da proteção temporária prevista na Diretiva 2001/55/CE[10] do Conselho em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas, incluindo a proteção temporária introduzida e prorrogada por decisões	(9) O apoio da União deve também contribuir para a aplicação da proteção temporária prevista na Diretiva 2001/55/CE[10] do Conselho em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas, incluindo a proteção temporária introduzida e prorrogada por decisões

anteriores do Conselho***, bem como para a aplicação de medidas destinadas a promover uma repartição equilibrada dos esforços entre*** os Estados-Membros ***que acolhem essas pessoas***.	anteriores do Conselho ***a favor de nacionais de países em guerra que cheguem diretamente desses países e que*** os Estados-Membros ***estejam dispostos a admitir no seu território***.
[10] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/55/oj).	[10] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/55/oj).

Or. pl

Alteração 133
Loucas Fourlas, Fredis Beleris, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O apoio da União deve contribuir para aumentar a eficácia da política de regresso, enquanto componente essencial do bom funcionamento do sistema de migração. Em especial, deve ajudar os Estados-Membros a assegurar regressos rápidos, eficientes e sustentáveis, nomeadamente através do reforço da cooperação com países terceiros no que toca à readmissão e à reintegração.

Or. en

Alteração 134

Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os Estados-Membros devem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de governação.	(10) Os Estados-Membros devem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de governação. ***Uma vez que o princípio da parceria é particularmente importante no contexto das políticas de asilo, migração e integração, os Estados-Membros devem especificar a composição das suas parcerias, bem como a descrição dos acordos de parceria, porquanto se relacionem com o instrumento de financiamento das políticas de asilo, migração e integração. Esses pormenores devem ser disponibilizados ao público pelos Estados-Membros mediante pedido.***

Or. en

Alteração 135
Loucas Fourlas, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os Estados-Membros devem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de governação.	(10) Os Estados-Membros devem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de governação***, nomeadamente assegurando a devida participação das autoridades regionais e locais na preparação e execução dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros, de acordo com os quadros institucionais específicos***.

Or. en

Alteração 136
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os Estados-Membros devem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de governação.	(10) Os Estados-Membros devem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de governação***, sem que esse princípio implique a obrigação de envolver categorias específicas de organizações ou organismos***.

Or. sk

Justificação

O princípio da parceria não pode conferir a determinadas entidades o direito automático de participarem no planeamento ou na execução do programa. A seleção dos parceiros pertinentes deve ser decidida pelos Estados-Membros, de acordo com as suas necessidades e condições organizativas.

Alteração 137
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do	***Suprimido***

presente regulamento contribuem para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, que maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.

Or. en

Alteração 138
Loucas Fourlas, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl, Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, que maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE ***em casos devidamente justificados*** e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.	(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. ***É importante que a Comissão assegure a coordenação com outros fundos pertinentes da UE, como o Fundo para o Asilo, Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos e o Fundo para a Segurança Interna, a fim de aumentar ao máximo a eficácia do financiamento da UE e evitar duplicações.*** É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, que maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca***, na prossecução de uma cooperação construtiva e orientada para os resultados com países terceiros e partes interessadas***

	pertinentes. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento ***pode incluir ações levadas a cabo em países terceiros e*** pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.
	Or. en

Alteração 139
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, que ***maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.	(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, que ***funcione como um fator dissuasor da imigração ilegal e reforce as políticas destinadas a conter as atividades das ONG, bem como as dos agentes que exploram comercialmente a imigração ilegal para fins de enriquecimento ilícito***. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.
	Or. el

Alteração 140
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma ***abordagem*** coordenada***, holística e estruturada*** da migração, ***que maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca***. ***O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado*** entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.	(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma ***gestão*** coordenada ***e eficaz*** da migração, ***para a prevenção da migração irregular, para a cooperação em matéria de regressos e para o combate à introdução clandestina de migrantes***. ***A coordenação*** entre os Estados-Membros e a Comissão ***pode ter lugar*** nas fases de programação e execução.

Or. sk

Justificação

As expressões «abordagem holística», «que maximiza sinergias» e «aumenta o efeito de alavanca» são vagas e não fornecem orientações suficientes para a utilização dos fundos. A alteração proposta substitui essas expressões por objetivos específicos nos domínios da gestão da migração, dos regressos e da luta contra a introdução clandestina de migrantes. O Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração destina-se principalmente a apoiar as ações dos Estados-Membros, enquanto o financiamento das delegações da UE é abrangido pelos instrumentos de ação externa da União. A alteração proposta reforça a segurança jurídica e a transparência na utilização do fundo.

Alteração 141
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma abordagem coordenada, holística e estruturada ***da*** migração, que maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.	(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa e é importante assegurar que a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento contribuem para uma abordagem coordenada, holística e estruturada***, centrada no combate à migração ilegal***, que maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.

Or. pl

Alteração 142
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa ***e é importante*** assegurar que ***a assistência externa da União e o apoio da União ao abrigo do presente regulamento*** contribuem para ***uma abordagem coordenada, holística e estruturada da migração, que maximiza sinergias e aumenta o efeito de alavanca.***	(11) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União. É necessária uma maior coerência entre as políticas em matéria de migração, asilo, regresso e ação externa***, incluindo o comércio, o desenvolvimento, as exportações de armas e a política externa e de segurança, a fim de*** assegurar que ***essas políticas não*** contribuem para ***alimentar as causas profundas das deslocações forçadas, como a pobreza, a***

O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos ***pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução***.	***desigualdade, os conflitos armados ou a exploração dos*** recursos ***naturais***. ***Por conseguinte, é essencial que a cooperação para o desenvolvimento não seja condicionada à cooperação em matéria de regresso, readmissão ou vigilância das fronteiras por parte de países terceiros.***

Or. en

Alteração 143
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O apoio da União não deve criar incentivos à imigração ilegal. O financiamento deve ser orientado para medidas que reforcem a dissuasão contra a imigração ilegal, aumentem as taxas de regresso e apoiem os Estados-Membros na aplicação eficaz e sem demora injustificada do acervo da União.

Or. en

Alteração 144
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Europa deve proteger os seus interesses em matéria de segurança de fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência	***Suprimido***

persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.	

Or. en

Alteração 145
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Europa deve proteger os seus interesses em matéria de segurança de fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 146
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Europa deve proteger os seus interesses em matéria de segurança de fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE ***em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços***. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.	(12) A Europa deve proteger os seus interesses em matéria de segurança de fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União***, bem como em avaliações internas realizadas pelos Estados-Membros***.

Or. fi

Alteração 147
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A reinstalação e a admissão por motivos humanitários são alternativas seguras e legais à migração irregular e um instrumento da solidariedade europeia em relação a países que não são Estados-Membros e que acolhem um	***Suprimido***

grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição. Os esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários envidados pelos Estados-Membros no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] devem ser apoiados por um financiamento adequado proveniente do orçamento da União. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.

*[11] **Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1350/oj, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/381/oj).***

Or. fi

Alteração 148
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A reinstalação e a admissão por motivos humanitários são ***alternativas seguras e legais à migração irregular e*** um instrumento da solidariedade europeia em relação a países que não são	(13) A reinstalação e a admissão por motivos humanitários***, com base em decisões independentes dos Estados-Membros,*** são da competência exclusiva dos Estados-Membros e podem

Estados-Membros e que acolhem um grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição. ***Os esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários envidados pelos Estados-Membros no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] devem ser apoiados por um financiamento adequado proveniente do orçamento da União. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.***

constituir um instrumento da solidariedade europeia em relação a países que não são Estados-Membros e que acolhem um grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição.

[11] Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1350/oj, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/381/oj).

Or. pl

Alteração 149
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***A reinstalação e a admissão por motivos humanitários são alternativas seguras e legais à migração irregular e um instrumento da solidariedade europeia***	(13) Os esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários envidados pelos Estados-Membros no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1350

em relação a países que não são Estados-Membros e que acolhem um grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição. Os esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários envidados pelos Estados-Membros no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] devem ser apoiados por um financiamento adequado proveniente do orçamento da União. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.	do Parlamento Europeu e do Conselho[11] devem ser apoiados por um financiamento adequado proveniente do orçamento da União***, que corresponda aos custos efetivamente suportados pelos Estados-Membros e às suas capacidades***. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.
[11] Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1350/oj, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/381/oj).	[11] Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1350/oj, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/381/oj).

Or. sk

Justificação

A primeira frase não contém os elementos necessários para explicar o funcionamento do mecanismo financeiro e constitui uma avaliação política da reinstalação e da admissão por motivos humanitários. A supressão deste texto não altera o conteúdo jurídico do regulamento nem o sistema de financiamento. Além disso, o financiamento deve estar associado às necessidades objetivas e aos custos reais dos Estados-Membros. Por conseguinte, a alteração proposta reforça igualmente a transparência e a eficiência da utilização dos fundos da União.

Alteração 150
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A reinstalação ***e a admissão*** por motivos humanitários ***são alternativas seguras e legais à migração irregular e um instrumento da solidariedade europeia em relação a*** países que não ***são*** Estados-Membros e que ***acolhem*** um grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição. ***Os esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários envidados pelos Estados-Membros no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho***[11] devem ser apoiados por um financiamento adequado proveniente do orçamento da União. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.	(13) A reinstalação ***no país de origem*** por motivos humanitários ***constitui a alternativa mais segura e legal e deve ser considerada em primeiro lugar. Permitirá igualmente prevenir a imigração ilegal***. ***O apoio financeiro da Europa deve ser canalizado para*** países ***seguros*** que não ***sejam*** Estados-Membros e que ***acolham, em centros de acolhimento especiais,*** um grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição, ***os quais*** devem ser apoiados por um financiamento adequado proveniente do orçamento da União. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.

11 Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350, 22.5.2024, ELI: ***http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1350/oj, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/381/oj).***

Or. el

Alteração 151
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A reinstalação e a admissão por motivos humanitários são alternativas seguras e legais à ***migração irregular*** e um instrumento da solidariedade europeia em relação a países que não são Estados-Membros e que acolhem um grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição. Os esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários envidados pelos Estados-Membros no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] devem ser ***apoiados por um financiamento adequado*** proveniente do orçamento da União. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.	(13) A reinstalação e a admissão por motivos humanitários são alternativas seguras e legais à ***imigração ilegal*** e um instrumento da solidariedade europeia em relação a países que não são Estados-Membros e que acolhem um grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição. Os esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários envidados pelos Estados-Membros no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] ***são estritamente voluntários e*** devem ser ***elegíveis para apoio financeiro*** proveniente do orçamento da União. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.
[11] Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1350/oj, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/381/oj).	[11] Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1350/oj, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/381/oj).

Or. en

Alteração 152

Loucas Fourlas, Emil Radev, Tomáš Zdechovský, Alice Teodorescu Måwe, Loránt Vincze, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A reinstalação e a admissão por motivos humanitários são alternativas seguras e legais à migração ***irregular*** e um instrumento da solidariedade europeia em relação a países que não são Estados-Membros e que acolhem um grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição. Os esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários envidados pelos Estados-Membros no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] devem ser apoiados por um financiamento adequado proveniente do orçamento da União. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.	(13) A reinstalação e a admissão por motivos humanitários são alternativas seguras e legais à migração ***ilegal*** e um instrumento da solidariedade europeia em relação a países que não são Estados-Membros e que acolhem um grande número de pessoas que fogem da guerra ou de perseguição. Os esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários envidados pelos Estados-Membros no âmbito do Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] devem ser apoiados por um financiamento adequado proveniente do orçamento da União. Tendo em conta a natureza específica do apoio necessário para efeitos de reinstalação e admissão por motivos humanitários e para a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional, é necessário prever no presente regulamento montantes por unidade previamente identificados para esse apoio.
[11] Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1350/oj, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/381/oj).	[11] Regulamento (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, 2024/1350, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1350/oj, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/381/oj).

Or. en

Alteração 153
Loucas Fourlas, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris, Loránt Vincze, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez que os Estados-Membros sujeitos a pressão migratória devem poder contar com o apoio da União, o presente regulamento estabelece as regras que permitem disponibilizar aos Estados-Membros beneficiários a respetiva quota-parte das contribuições financeiras incluídas na reserva anual de solidariedade, criada pelo Regulamento (UE) 2024/1351[13].	(15) Uma vez que os Estados-Membros sujeitos a pressão migratória devem poder contar com o apoio da União, o presente regulamento estabelece as regras que permitem disponibilizar aos Estados-Membros beneficiários a respetiva quota-parte das contribuições financeiras incluídas na reserva anual de solidariedade, criada pelo Regulamento (UE) 2024/1351[13]. ***Tal deve aplicar-se, em particular, aos Estados-Membros situados nas fronteiras externas da União, como Chipre, que enfrentam pressões migratórias específicas e sustentadas decorrentes da proximidade geográfica de países terceiros, nomeadamente no que diz respeito à zona da Linha Verde, às rotas marítimas e às zonas ocupadas que não se encontram sob o controlo efetivo da República de Chipre.***
[13] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).	[13] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 154
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez que os Estados-Membros sujeitos a pressão migratória devem poder contar com o apoio da União, o presente regulamento estabelece as regras que permitem disponibilizar aos Estados-Membros beneficiários a respetiva quota-parte das contribuições financeiras incluídas na reserva anual de solidariedade, criada pelo Regulamento (UE) 2024/1351[13].	(15) Uma vez que os Estados-Membros sujeitos a pressão migratória devem poder contar com o apoio da União, o presente regulamento estabelece as regras que permitem disponibilizar aos Estados-Membros beneficiários a respetiva quota-parte das contribuições financeiras incluídas na reserva anual de solidariedade, criada pelo Regulamento (UE) 2024/1351[13]***, com base em pressões migratórias objetivamente comprovadas e nas necessidades reais dos Estados-Membros em causa***.
[13] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).	[13] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. sk

Justificação

O acesso aos fundos da Reserva para a Solidariedade Europeia deve basear-se em critérios transparentes e objetivos. O mecanismo proposto reforça a segurança jurídica e assegura que o apoio é direcionado para os Estados-Membros que enfrentam desafios reais e comprovados em matéria de migração.

Alteração 155
Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez que os Estados-Membros sujeitos a pressão migratória devem poder	(15) Uma vez que os Estados-Membros ***que, na qualidade de Estados da linha da***

contar com o apoio da União, o presente regulamento estabelece as regras que permitem disponibilizar aos Estados-Membros beneficiários a respetiva quota-parte das contribuições financeiras incluídas na reserva anual de solidariedade, criada pelo Regulamento (UE) 2024/1351[13].	***frente, estão*** sujeitos ***à maior*** pressão migratória devem poder contar com o apoio da União, o presente regulamento estabelece as regras que permitem disponibilizar aos Estados-Membros beneficiários a respetiva quota-parte das contribuições financeiras incluídas na reserva anual de solidariedade, criada pelo Regulamento (UE) 2024/1351[13].
[13] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).	[13] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).
	Or. el

Alteração 156
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Para garantir previsibilidade e transparência no que concerne ao apoio prestado ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros devem levar a cabo ações que sejam elegíveis para apoio, nomeadamente as ações constantes do anexo.
	Or. en

Alteração 157
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Desde que estejam preenchidas determinadas condições, os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 158
Jorge Buxadé Villalba, Marieke Ehlers, Susanna Ceccardi

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Desde que estejam preenchidas determinadas condições, os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento.	(16) Desde que estejam preenchidas determinadas condições, os países terceiros que tenham celebrado um acordo ***ou convénio*** com a União ***ou com os Estados-Membros*** relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa***, e/ou relativo à criação e ao funcionamento de centros de regresso ou outras instalações conexas para pessoas objeto de uma decisão de regresso proferida por um Estado-Membro, incluindo as condições de transferência, permanência e regresso posterior,*** devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 159
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Desde que estejam preenchidas determinadas condições, os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento.	(16) Desde que estejam preenchidas determinadas condições, os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento. ***Deve ser prestada especial atenção ao compromisso assumido pelo país terceiro de acolher todos os seus nacionais que residam ilegalmente no território da União.***

Or. fi

Alteração 160
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Desde que estejam preenchidas determinadas condições, os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento.	(16) Desde que estejam preenchidas determinadas condições, os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento***, nomeadamente no que diz***

respeito ao cumprimento de compromissos nos domínios da gestão da migração, da cooperação em matéria de readmissão e da proteção dos interesses financeiros da União.

Or. sk

Justificação

A participação financeira de países terceiros no programa deve estar subordinada ao cumprimento efetivo dos seus compromissos para com a União. Reveste-se de particular importância a cooperação nos domínios da readmissão e da gestão da migração, que constituem elementos importantes do funcionamento do sistema comum de asilo e migração.

Alteração 161
Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Desde que estejam preenchidas determinadas condições,*** os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento.	(16) Os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento***, desde que estejam preenchidas determinadas condições, e que esse apoio possa ser total ou parcialmente suspenso caso as mesmas deixarem de ser cumpridas***.

Or. fr

Alteração 162
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Desde que estejam preenchidas determinadas condições, os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União ***relativo aos*** critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento.	(16) Desde que estejam preenchidas determinadas condições, os países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União ***com vista à concretização dos objetivos do presente regulamento e com base nos*** critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional registado num Estado-Membro ou no país terceiro em causa devem ser autorizados a participar no apoio da União ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 163
Sophie Wilmès, Malik Azmani, Nathalie Loiseau, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) O apoio da União disponível para países terceiros ao abrigo do presente regulamento destina-se exclusivamente a apoiar o desenvolvimento de sistemas de asilo e proteção, a migração legal e a integração, bem como a cooperação em matéria de gestão da migração, incluindo o regresso efetivo e a cooperação para combater a migração ilegal, no pleno respeito dos direitos fundamentais e das obrigações internacionais, incluindo o princípio da não repulsão, de forma coerente com os objetivos e o quadro jurídico do Pacto em matéria de Asilo e Migração. Qualquer utilização do apoio da União em relação a instalações ou convénios estabelecidos em países terceiros está sujeita à plena conformidade com o direito da União, o

direito internacional e as normas em matéria de direitos fundamentais, incluindo salvaguardas eficazes, controlo independente e respeito pelos direitos das pessoas em causa. Nenhum acordo ou convénio celebrado entre a União e um país terceiro pode derrogar a esses requisitos.

Or. en

Alteração 164
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A este respeito, os acordos com países terceiros devem basear-se sempre no respeito pelos direitos fundamentais, pelo direito internacional e pelo princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 165
Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16-B O apoio da União disponível para países terceiros ao abrigo do presente regulamento destina-se exclusivamente a apoiar o desenvolvimento de sistemas de asilo e proteção, a migração legal e a integração, bem como a cooperação em matéria de gestão da migração conduzida no pleno respeito dos direitos fundamentais e das

obrigações internacionais, como, por exemplo, o princípio da não repulsão, tal como previsto nos regulamentos que constituem o Pacto em matéria de Asilo e Migração. Não abrange a criação, o funcionamento, a manutenção ou o financiamento de qualquer instalação situada fora do território da União utilizada para a detenção, o tratamento ou a detenção de nacionais de países terceiros para efeitos de regresso. Nenhum acordo ou convénio celebrado entre a União e um país terceiro nos termos do artigo 7.º do presente regulamento pode ser interpretado como autorizando a utilização do apoio da União para esses fins.

Or. en

Alteração 166
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Todas as ações apoiadas em conformidade com o apoio da União ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e devem estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes.	(17) Todas as ações apoiadas em conformidade com o apoio da União ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e devem estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes***, tendo simultaneamente em conta as responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna, nos termos do artigo 72.º do TFUE***.

Or. sk

Justificação

O respeito pelos direitos fundamentais e pelas obrigações internacionais constitui parte integrante da aplicação do direito da União. Ao mesmo tempo, porém, o TFUE reconhece explicitamente as responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna. A alteração proposta assegura uma formulação mais equilibrada de ambos os princípios.

Alteração 167
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Todas as ações apoiadas em conformidade com o apoio da União ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União ***e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e devem estar em consonância com as obrigações internacionais da União e*** dos Estados-Membros ***decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes***.	(17) Todas as ações apoiadas em conformidade com o apoio da União ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União e dos Estados-Membros.

Or. pl

Alteração 168
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Recital 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Todas as ações apoiadas em conformidade com o apoio da União ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e devem	(17) Todas as ações apoiadas em conformidade com o apoio da União ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e devem

estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes.	estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes***, a menos que um Estado-Membro considere justificado agir de outra forma***.
	Or. fi

Alteração 169
Loucas Fourlas, Emil Radev, Tomáš Zdechovský, Loránt Vincze, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) As disposições do presente regulamento, bem como os seus mecanismos de governação, devem ser propícios a uma tomada de decisões adequada por parte da autoridade orçamental e a um controlo parlamentar apropriado. Em particular, as eventuais especificações da arquitetura interna do apoio da União em matéria de asilo, migração e integração devem ser devidamente refletidas na nomenclatura orçamental, mediante a introdução das rubricas orçamentais correspondentes.
	Or. en

Alteração 170
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Para garantir previsibilidade e transparência no que concerne ao apoio prestado ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros devem

levar a cabo ações que sejam elegíveis para apoio, nomeadamente as ações constantes do anexo. As informações sobre as ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo os seus objetivos, orçamento e beneficiários, deverem ser disponibilizadas ao público.

Or. en